



**Processo:** MPS 44000.004627/2007-90

**Auto de Infração:** nº 139/07-67

**Decisão Notificação:** Nº 59/09-91

**Recorrente:** Secretaria de Previdência Complementar – SPC

**Recorridos:** Ricardo José Machado da Costa Esch

**Entidade:** Caixa de Previdência dos Empregados da Companhia Siderúrgica Nacional – CBS Previdência

**Relator:** Itamar Prestes Russo

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício a esta Câmara da decisão notificação nº 139/07- 67, de 14 de novembro de 2007, que julgou NULO o auto de infração, em razão da existência de vício insanável.

Pela não comprovação de prejuízo à entidade, ao plano de benefícios ou aos participantes e pela ausência de circunstância agravante considera a análise técnica que o auto de infração não poderia ser lavrado, sem que antes fosse concedido prazo para a sua correção. Nessas condições, o auto de infração padece de vício insanável, eis que lavrado em desacordo com a norma regente, sendo imperioso reconhecer, de pronto, a sua nulidade.

O Auto de Infração foi lavrado em desfavor de Ricardo José Machado da Costa Esch, por deixar a entidade de constituir reservas técnicas, provisões e fundos, em conformidade com os critérios e normas fixados na legislação e regulamentação aplicável, infringindo o disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001 e artigo 63 do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003.

Relata o Auto de Infração que no exercício de 2003 a entidade utilizou tábua de mortalidade geral (UP-84) inferior ao mínimo legal (AT-49), em desacordo com o disposto na Resolução CGPC nº 11, de 21/08/2002; que a entidade não possuía estudo que comprovasse a aderência da tábua a base cadastral nos últimos dez anos; e asseverou haver prejuízo aos participantes do plano, decorrente da utilização de tábua geral de mortalidade não permitida no processo de migração.

Imputou responsabilidade ao Diretor de Finanças e Benefícios do período.

Devidamente notificado, o autuado, juntamente com a entidade, apresentaram em suas defesas os argumentos de que não violaram as disposições da Resolução CGPC nº 11, pois a utilização da tábua geral de mortalidade UP-84 decorre de estudo atuarial realizado pelo atuário responsável do plano.

Asseveram inexistir prejuízo aos participantes. Afirmam que o processo de migração foi aprovado pela Secretaria de Previdência Complementar - SPC.

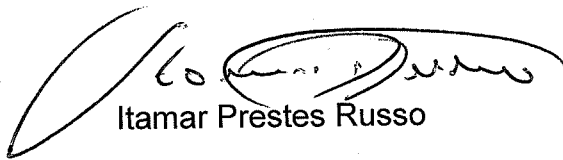


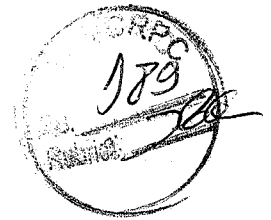
Requeru, ao final, que o auto de infração seja julgado improcedente.

Com base no exposto e considerando os motivos da defesa, a análise em técnica concluiu pela nulidade do auto de infração, com a aprovação do Secretário de Previdência Complementar, que emitiu a presente decisão notificação.

É o relatório

Brasília, 16 de 09 de 2010.

  
Itamar Prestes Russo



**Processo:** MPS 44000.004627/2007-90

**Auto de Infração:** nº 139/07-67

**Decisão Notificação:** Nº 59/09-91

**Recorrente:** Secretaria de Previdência Complementar – SPC

**Recorridos:** Ricardo José Machado da Costa Esch

**Entidade:** Caixa de Previdência dos Empregados da Companhia Siderúrgica Nacional – CBS Previdência

**Relator:** Itamar Prestes Russo

### Voto

Como se adianta no relatório trata-se de Recurso de Ofício do Secretário de Previdência Complementar enviado a esta Câmara, que considerou NULO o Auto de Infração lavrado em desfavor de Ricardo José Machado da Costa Esch por deixar a entidade de constituir reservas técnicas, provisões e fundos, em conformidade com os critérios e normas fixados na legislação e regulamentação aplicável, infringindo o disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001 e artigo 63 do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003.

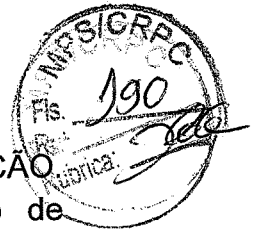
Relata o Auto de Infração que no exercício de 2003 a entidade utilizou tábua de mortalidade geral (UP-84) inferior ao mínimo legal (AT -49), em desacordo com o disposto na Resolução CGPC nº 11, de 21/08/2002.

No mérito, a nulidade da decisão se fundamenta no reconhecimento que o Al padece de vício insanável, por desconsiderar os pressupostos previstos nas normas, quais sejam, a ausência de prejuízo à entidade, ao plano de benefícios ou aos participantes e a ausência de circunstância agravante.

Considera, ainda, que o auto de infração não poderia ser lavrado, sem que antes fosse concedido prazo para a sua correção. Nessas condições, eis que lavrado em desacordo com a norma regente, sendo imperioso reconhecer, de pronto, a sua nulidade.

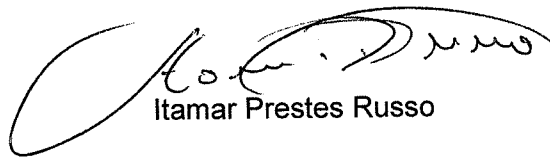
Ante o exposto, CONHEÇO o Recurso de Ofício para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão exarada pela Secretaria de Previdência Complementar, sucedida pela PREVIC, conforme Decisão Notificação nº 59/09-91.

Caso prospere a decisão do presente voto, proponho a seguinte ementa para o acórdão:



RECURSO DE OFÍCIO: AUTO DE INFRAÇÃO  
Ausência de prejuízo à entidade, ao plano de benefícios ou aos participantes. Ausência de circunstância agravante. Falta de concessão de prazo para a sua correção. Nulidade reconhecida. Recursos de Ofício improvido.

Brasília, 16 de 09 de 2010.



Itamar Prestes Russo

Conselheiro

Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC



**Processo:** MPS 44000.004627/2007-90

**Auto de Infração:** nº 139/07-67

**Decisão Notificação:** Nº 59/09-91

**Recorrente:** Secretaria de Previdência Complementar – SPC

**Recorridos:** Ricardo José Machado da Costa Esch

**Entidade:** Caixa de Previdência dos Empregados da Companhia Siderúrgica Nacional – CBS Previdência

**Relator:** Itamar Prestes Russo

### Voto

Como se adianta no relatório trata-se de Recurso de Ofício do Secretário de Previdência Complementar enviado a esta Câmara, que considerou NULO o Auto de Infração lavrado em desfavor de Ricardo José Machado da Costa Esch por deixar a entidade de constituir reservas técnicas, provisões e fundos, em conformidade com os critérios e normas fixados na legislação e regulamentação aplicável, infringindo o disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001 e artigo 63 do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003.

Relata o Auto de Infração que no exercício de 2003 a entidade utilizou tábua de mortalidade geral (UP-84) inferior ao mínimo legal (AT -49), em desacordo com o disposto na Resolução CGPC nº 11, de 21/08/2002.

No mérito, a nulidade da decisão se fundamenta no reconhecimento que o AI padece de vício insanável, por desconsiderar os pressupostos previstos nas normas, quais sejam, a ausência de prejuízo à entidade, ao plano de benefícios ou aos participantes e a ausência de circunstância agravante.

Considera, ainda, que o auto de infração não poderia ser lavrado, sem que antes fosse concedido prazo para a sua correção. Nessas condições, eis que lavrado em desacordo com a norma regente, sendo imperioso reconhecer, de pronto, a sua nulidade.

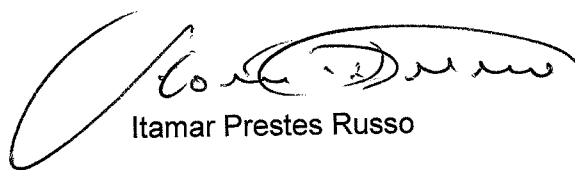
Ante o exposto, CONHEÇO o Recurso de Ofício para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão exarada pela Secretaria de Previdência Complementar, sucedida pela PREVIC, conforme Decisão Notificação nº 59/09-91.

Caso prospere a decisão do presente voto, proponho a seguinte ementa para o acórdão:



RECURSO DE OFÍCIO: AUTO DE INFRAÇÃO  
Ausência de prejuízo à entidade, ao plano de benefícios ou aos participantes. Ausência de circunstância agravante. Falta de concessão de prazo para a sua correção. Nulidade reconhecida. Recursos de Ofício improvido.

Brasília, 26 de 09 de 2010.



Itamar Prestes Russo

Conselheiro

Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC

## Resultado de Julgamento

**Reunião e Data:** 8ª Reunião Extraordinária - 16 de setembro de 2010

**Relator:** ITAMAR PRESTES RUSSO

**Processo:** 44000.004627/2007-90

**Recorrente:** Secretaria de Previdência Complementar- SPC

**Recorrido:** : Ricardo José Machado da Costa Esch

**Entidade:** CBS Previdência – Caixa Beneficente dos Empregados da Companhia Siderúrgica Nacional.

**Auto de Infração nº:** 139/07-67

**Decisão Notificação nº:** 59/09-91

**Irregularidade:** Deixar a entidade de constituir reservas técnicas, provisões e fundos, em conformidade com os critérios e normas fixados na legislação e regulamentação aplicável

**Penalidade:** Nulidade do Auto de Infração

**Voto do Relator:** "... conheço do recurso, para no mérito negar-lhe provimento."

Representantes	Votos
<b>LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO</b> (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do Relator.
<b>EMÍLIO KEIDANN JÚNIOR</b> (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanha o voto do Relator.
<b>DANIEL PULINO</b> (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Ausente justificadamente.
<b>ALFREDO SULZBACHER WONDRAČEK</b> (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
<b>MARIA BATISTA DA SILVA</b> (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
<b>CORNÉLIO MEDEIROS PEREIRA</b> (Presidente)	Acompanha o voto do Relator.

### Sustentação Oral:

**Resultado:** Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conhece do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento. Ausente, justificadamente, o Membro Daniel Pulino.

Brasília, 16 de setembro de 2010.



**CORNÉLIO MEDEIROS PEREIRA**  
Presidente